Artigo 4º- Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, não mais se aplicam às classes regidas pela Lei complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, e pela Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992:

I - a Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa - GAAP, instituída pela Lei complementar nº 849, de 19 de novembro de 1998;

II - a Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, instituída pela Lei complementar nº 871, de 19 de junho de 2000;

III - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

IV - a Gratificação Geral, instituída pela Lei complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001.

Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2007, ficando revogados:

I - a Lei complementar nº 849, de 19 de novembro de 1998;

II - os §§ 8º e 10 do artigo 1º da Lei complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Humberto Rodrigues da Silva*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2007.

# Leis

## LEI Nº 12.786, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

*Prorroga disposição da Lei n° 11.601, de 19 de dezembro de 2003, que fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2008 o disposto na Lei nº 11.601, de 19 de dezembro de 2003, que estabelece que a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1° de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Humberto Rodrigues da Silva*

Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2007.

## LEI Nº 12.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

*Dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a conta única do Tesouro do Estado os depósitos judiciais e administrativos existentes no Banco Nossa Caixa S.A. na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos em que o Estado de São Paulo seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado, exceto aqueles já transferidos nos termos dos Decretos n.ºs 46.933, de 19 de julho de 2002 e 51.634, de 7 de março de 2007.

§ 1º - Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei também deverão ser transferidos, quinzenalmente, à conta única do Tesouro do Estado, na forma e proporção estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para despesas com investimentos e informatização do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, segurança pública, sistema penitenciário, reforma e construção de fóruns, estradas vicinais, obras de infra-estrutura urbana, de saneamento básico e auxílio a hospitais.

Artigo 2º - A parcela restante de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos será mantida no Banco Nossa Caixa S.A. e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Artigo 3º - O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Artigo 4º - Caberá ao Banco Nossa Caixa S.A. apresentar à Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos a depósitos abrangidos pelo artigo 1º, "caput", e o seu § 1º, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único - Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o artigo 2º desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no artigo 1º, "caput", e no seu § 1º.

Artigo 5º - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria da Fazenda deverá recompor o fundo de reserva, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do Banco Nossa Caixa S.A.

§ 1º - Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o Banco Nossa Caixa S.A. repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

§ 2º - Sempre que, antes de findo o prazo previsto no artigo 4º desta lei o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, o Banco Nossa Caixa S.A. poderá comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 6º - É vedado ao Banco Nossa Caixa S.A. realizar saques do fundo de reserva previsto no artigo 2º desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Artigo 7º - Os depósitos judiciais efetuados pelo Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta lei, não estão sujeitos aos procedimentos previstos nesta lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, podendo a Secretaria da Fazenda editar normas necessárias à sua execução.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Humberto Rodrigues da Silva*

Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2007.

## LEI Nº 12.788, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

*Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2008*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2008, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Seção I**

**Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 96.873.844.780,00 (noventa e seis bilhões, oitocentos e setenta e três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e setecentos e oitenta reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

**Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Fonte**

| ESPECIFICAÇÃO | R$ 1,00 |
|---|---|
| **1 - RECEITAS DO TESOURO DO ESTADO** | **90.111.386.982** |
| **1.1 - RECEITAS CORRENTES** | **86.562.396.777** |
| Receita Tributária | 74.961.358.680 |
| Receita de Contribuições | 3.960.000 |
| Receita Patrimonial | 1.121.457.910 |
| Receita Agropecuária | 7.628.610 |
| Receita Industrial | 1.657.560 |
| Receita de Serviços | 266.837.874 |
| Transferências Correntes | 8.435.336.118 |
| Outras Receitas Correntes | 1.764.160.025 |
| **1.2 - RECEITAS DE CAPITAL** | **3.548.990.205** |
| Operações de Crédito | 1.937.260.100 |
| Alienação de Bens | 1.159.600.060 |
| Amortização de Empréstimos | 10 |
| Transferências de Capital | 452.130.005 |
| Outras Receitas de Capital | 30 |
| **2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA** | |
| **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** | **16.027.155.962** |
| **2.1 - RECEITAS CORRENTES** | **15.991.408.412** |
| **2.2 - RECEITAS DE CAPITAL** | **35.747.550** |
| **3 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS** | |
| **CORRENTES** | **(9.264.698.164)** |
| **R E C E I T A T O T A L** | **96.873.844.780** |

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2008 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R$ 96.873.844.780,00 (noventa e seis bilhões, oitocentos e setenta e três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e setecentos e oitenta reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R$ 82.833.856.406,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e trinta três milhões, oitocentos e cinqüenta e seis mil e quatrocentos e seis reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R$ 14.039.988.374,00 (quatorze bilhões, trinta e nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil e trezentos e setenta e quatro reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

**Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário**

**R$ 1,00**

| ÓRGÃO | TESOURO DO ESTADO | OUTRAS FONTES | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **1 Orçamento Fiscal** | **54.523.818.156** | **8.017.842.005** | **62.541.660.161** |
| Assembléia Legislativa | 440.880.519 | 370.000 | 441.250.519 |
| Tribunal de Contas do Estado | 316.295.764 | 2.988.043 | 319.283.807 |
| Tribunal de Justiça | 4.244.296.822 | 409.989.390 | 4.654.286.212 |
| Tribunal de Justiça Militar | 32.127.693 | 1.323.090 | 33.450.783 |
| Ministério Público | 1.184.376.340 | 7.108.240 | 1.191.484.580 |
| Defensoria Pública do Estado | 42.753.442 | 311.715.630 | 354.469.072 |
| Secretaria da Educação | 12.225.978.383 | 1.225.675.030 | 13.451.653.413 |
| Secretaria de Desenvolvimento | 878.703.545 | 84.928.650 | 963.632.195 |
| Secretaria da Cultura | 411.405.420 | 128.414.380 | 539.819.800 |
| Secretaria de Agricultura e Abastecimento | 694.991.259 | 84.454.481 | 779.445.740 |
| Secretaria dos Transportes | 1.211.350.512 | 1.825.433.550 | 3.036.784.062 |
| Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania | 187.798.681 | 88.038.910 | 275.837.591 |
| Secretaria da Segurança Pública | 8.311.028.222 | 106.674.960 | 8.417.703.182 |
| Secretaria da Fazenda | 2.101.959.102 | 44.539.470 | 2.146.498.572 |
| Administração Geral do Estado (exclui Transferências Constitucionais) | 8.746.573.614 | 7.359.384 | 8.753.932.998 |
| Secretaria da Habitação | 644.083.041 | 214.234.533 | 858.317.574 |
| Secretaria do Meio Ambiente | 366.579.955 | 286.319.724 | 652.899.679 |
| Casa Civil | 117.999.666 | 6.845.570 | 124.845.236 |
| Secretaria de Economia e Planejamento | 798.672.781 | 34.602.880 | 833.275.661 |
| Secretaria dos Transportes Metropolitanos | 2.080.536.888 | 2.014.817.750 | 4.095.354.638 |
| Secretaria da Administração Penitenciária | 1.590.022.622 | 329.723.280 | 1.919.945.902 |
| Secretaria de Saneamento e Energia | 537.087.775 | 211.607.500 | 748.695.275 |
| Procuradoria Geral do Estado | 1.217.511.948 | 75.495.020 | 1.293.006.968 |
| Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo | 77.468.024 | 21.374.420 | 98.842.444 |
| Secretaria de Ensino Superior | 5.339.198.666 | 442.256.270 | 5.781.454.936 |
| Secretaria de Gestão Pública | 602.848.452 | 46.371.190 | 649.219.642 |
| Secretaria de Comunicação | 97.303.003 | 0 | 97.303.003 |
| Secretaria de Relações Institucionais | 18.786.017 | 5.180.660 | 23.966.677 |
| Reserva de Contingência | 5.000.000 | 0 | 5.000.000 |

| ÓRGÃO | TESOURO DO ESTADO | OUTRAS FONTES | TOTAL |
|---|---|---|---|
| **2 Orçamento da Seguridade Social** | **7.758.751.033** | **15.545.935.505** | **23.304.686.538** |
| Secretaria da Saúde | 6.183.616.714 | 3.156.299.458 | 9.339.916.172 |
| Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania | 610.011.595 | 1.634.150 | 611.645.745 |
| Secretaria da Segurança Pública | 208.450.596 | 92.964.730 | 301.415.326 |
| Secretaria da Fazenda | 163.737.401 | 12.261.223.814 | 12.424.961.215 |
| Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho | 188.564.877 | 28.176.550 | 216.741.427 |
| Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social | 404.369.850 | 5.636.803 | 410.006.653 |
| SUBTOTAL | 62.282.569.189 | 23.563.777.510 | 85.546.346.699 |
| Transferências Constitucionais | 0 | 20.292.196.245 | 20.292.196.245 |
| (Transferência Intragovernamental para Regimes Próprios de | | | |
| Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares) | (9.263.915.138) | (783.026) | (9.264.698.164) |
| **T O T A L** | **53.018.654.051** | **43.855.190.729** | **96.873.844.780** |

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Seção II

Do orçamento de Investimentos

Artigo 6º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R$ 5.996.604.000,00 (cinco bilhões, novecentos e noventa e seis milhões e seiscentos e quatro mil reais), conforme especificação a seguir:

**Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimentos**

| FONTE DE FINANCIAMENTO | R$ 1,00 |
|---|---|
| **I - Recursos do Tesouro do Estado** | **2.585.441.000** |
| II - Recursos Próprios | 1.428.976.000 |
| III - Operações de Crédito | 682.552.000 |
| IV - Outras Fontes | 1.299.635.000 |
| **T O T A L** | **5.996.604.000** |

Artigo 7º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R$ 5.996.604.000,00 (cinco bilhões, novecentos e noventa e seis milhões e seiscentos e quatro mil reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

**Despesa do Orçamento de Investimentos por Órgão Orçamentário**

| ÓRGÃO | R$ 1,00 |
|---|---|
| Secretaria de Agricultura e Abastecimento | 11.489.000 |
| Secretaria dos Transportes | 1.025.704.000 |
| Secretaria da Fazenda | 150.019.000 |
| Secretaria da Habitação | 991.552.000 |
| Secretaria dos Transportes Metropolitanos | 2.013.124.000 |
| Secretaria de Saneamento e Energia | 1.716.248.000 |
| Secretaria da Gestão Pública | 69.680.000 |
| Secretaria de Comunicação | 18.788.000 |
| **T O T A L** | **5.996.604.000** |

**Seção III**

**Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.677, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

1. destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

2. destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

3. abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2. transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado